



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. OLIVEIRA NETO

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 05 DE MARÇO DE 2024

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19/03/24
Miranda
1º Secretário

"Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada, nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado do Piauí".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

I - autismo infantil (F84.0);

II - autismo atípico (F84.1);

III - síndrome de rett (F84.2);

IV - transtorno desintegrativo da infância (F84.3);

V - transtorno com Hipercinesia associada a retardamento mental e a movimentos estereotipados (F84.4);

VI - síndrome de Asperger (F84.5);

VII - outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);

VIII - transtornos Globais não específicos de Desenvolvimento (F84.9).

Art.3º O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID) ou documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. OLIVEIRA NETO

Parágrafo Único. O benefício de meia-entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido a apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 4º Deverão constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor no âmbito do estado do Piauí.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 12 de março de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Miguel Borges de Oliveira Neto".

Miguel Borges de "Oliveira Neto"
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. OLIVEIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A proposta visa estimular a participação de pessoas com espectro autista em eventos sociais e propõe a discussão legislativa para que sejam facilitadas as formas de aquisição de ingressos em eventos culturais e esportivos a essas pessoas e seus acompanhantes.

Destacamos que é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e das garantias as pessoas com deficiência, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

Art. 23. É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Logo, referida medida busca a melhor socialização e integração das pessoas acometidas por transtornos psicomotores, possibilitando uma melhor integração e participação dos mesmos em eventos realizados no Estado do Piauí.

Outrossim, diante da dificuldade de proceder com os referidos diagnósticos apresentados no projeto de lei, a mesma busca integra maior número de pessoas afetadas por condições que dificultem a devida participação social e, por vezes, impedem o acesso ao lazer e cultura.

Certo de poder contar com a colaboração dos nobres colegas parlamentares, aguardo a aprovação deste importante projeto.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – Palácio Petrônio Portela.

12 de março de 2024.

Miguel Borges de “Oliveira Neto”

Deputado Estadual